



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI

**Excelentíssima Presidente,  
Nobres Pares,**

A VEREADORA ANINHA, Novo, com fundamento no art. 247-B e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, vem interpor...

### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA EMENDA N° 2/2025 AO PROJETO DE LEI N° 17/2025**

... com base no seguinte:

#### **RELATÓRIO**

1. Essa Vereadora, na qualidade de Relatora do Projeto de Lei nº 17/2025 perante a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, sugeriu a adoção da Emenda nº 2/2025 ao PL, com intuito de dar melhor redação ao texto da futura lei que “dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências”.

2. A Emenda nº 2/2025 fora aprovada pela Comissão por 4 votos favoráveis, se tornando, nos termos do art. 147 c/c o inciso II do art. 236 do Regimento Interno, Emenda de Comissão, já que estava incorporada ao Parecer nº 104/2025.

3. Em 08/04, estando tramitando em Regime de Urgência Orgânica, a pedido do Prefeito Municipal, o Projeto fora distribuído para reunião conjunta das Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

4. No mesmo dia 08/04 o Vereador Paulo Arara, Presidente das Comissões Conjuntas, se autodesignou relator.

5. Em 16/04, às 18h16min, o Vereador Paulo Arara emitiu o Parecer nº 130/2025, favorável o Projeto de Lei nº 17/2025 e à Emenda nº 1/2025, ambos de autoria do Prefeito Municipal e, ainda, contrário à Emenda nº 2/2025, sob a seguinte alegação:

A Emenda nº 2, de autoria da Comissão de Constituição,





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Legislação, Justiça, Redação e Direito Humanos, por outro lado, contrasta com a norma federal ao exigir reconhecimento de utilidade pública por lei municipal, estipular normas para aceitação de novos membros e forma de composição do conselho de administração das organizações.

Assim, por estar em desacordo com a Lei Federal, a Emenda n.º 2 não merece prosperar.

6. Em 16/04/2025 fora publicado Edital de Convocação de Reunião das Comissões Conjuntas para o dia 22/04 às 13h15min.

7. Na Reunião Conjunta de 22/04, o Projeto de Lei nº 17/2025 fora pautado e o Parecer nº 130/2025 fora aprovado por 5 votos favoráveis e 3 votos contrários, segundo Despacho de Votação sob ID 38ª.ACF.

8. Na data de 22/04, essa Vereadora fora oficiada da decisão para, querendo, apresentar recurso.

9. É, no essencial, o que temos a relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

10. Primeiramente cumpre-nos refutar a alegação genérica de que, por contrariar a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a Emenda nº 2/2025 seria ilegal ou não mereceria prosperar.

11. Cumpre destacar que a Lei Federal não tem aplicação direta ao Município, pois trata apenas do reconhecimento por parte da União Federal quanto à Organizações Sociais que venham a com ela celebrar contrato de gestão, e, lado outro, se fosse de aplicação direta ao Município não careceria de lei municipal regulamentando algo que já é regulamentado por Lei Federal.

12. Ademais, o Projeto de Lei do Poder Executivo também destoa da Lei Federal, pois afasta a participação do Poder Público nas entidades que vierem a ser reconhecidas como organização social, vejamos:

Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998:  Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:  I - ser composto por:  a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de	Projeto de Lei nº 17/2025:  Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:  I - ser composto por:  a) até cinquenta e cinco por cento no caso de
---	---





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

<p>membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;</p> <p>b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;</p> <p>c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;</p> <p>d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;</p> <p>e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;</p>	<p>associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;</p> <p>b) trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;</p> <p>c) dez por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade;</p>
---	--

13. Ou seja, quando a diferenciação à Lei Federal afasta a participação do Poder Público na fiscalização e no funcionamento da Organização Social é legal, mas quando a diferenciação tenta incluir a participação do Poder Público ou um maior controle do dinheiro público é ilegal!? Destaco que na Emenda nº 2/2025 eu propus reincluir a participação do Poder Público, vejamos:

<p>Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998:</p> <p>Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:</p> <p>I - ser composto por:</p> <p>a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;</p> <p>b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;</p> <p>c) até 10% (dez por cento), no caso de</p>	<p>Emenda nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025:</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>I - .....</p> <p>a) 30% (trinta por cento) de membros natos representantes do poder público municipal, sendo, no mínimo, uma vaga para membro nato representante do Poder Legislativo, aprovado pelo Plenário da Câmara;</p> <p>b) 30% (trinta por cento) de associados da entidade eleitos pela assembleia geral;</p> <p>c) 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e</p>
--	---





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;	reconhecida idoneidade moral; e
d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;	d) 10% (dez por cento) de representantes de empregados da entidade, eleitos por seus pares.” (NR)
e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;	

14. Refutado, no essencial, o único argumento utilizado para ser contra a Emenda nº 2/2025, temos de destacar cada uma das propostas rejeitadas, a fim de melhor fundamentar o recurso.

## DA NESCESSIDADE DA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 17/2025  Art. 1º  §2º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros entes públicos, observados os requisitos desta Lei.	Emenda nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025  Art. 1º  § 2º Nenhuma entidade poderá ser qualificada como organização social sem que ela tenha sido previamente reconhecida como de utilidade pública por lei municipal específica, sendo dispensados, para esse fim, os requisitos constantes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1.296, de 30 de outubro de 1990.
---	---

15. Qualquer entidade que queira receber recursos públicos precisa ter reconhecido sua utilidade pública perante essa Câmara de Vereadores, contudo o Projeto de Lei nº 17/2025 quer aceitar como Organização Social qualquer entidade, independente de ter ou não seu reconhecimento pelos Vereadores, **legítimos representantes do povo unaiense.**

16. Não posso conceber que os Nobres Pares queiram se abdicar do poder de dizer se tal entidade pode entrar ou não no município e receber ou não recursos municipais.

17. O Poder Legislativo é quem mais representa o povo, é quem de fato lida com as necessidades do dia a dia da população e é o mais procurado quando sofrem com as mazelas do Poder Executivo que é gerido por uma única pessoa que hoje pode ser aliado e amanhã ser adversário político.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

18. Nobres pares, o reconhecimento como utilidade pública é algo simples em que todos nós Vereadores poderíamos verificar a integridade da entidade que quer ser organização social e dizer se ela pode ou não atuar no Município, lembrando que a entidade reconhecida como Organização Social irá executar serviço público de forma direta, recebendo recurso público, patrimônio público e servidores públicos, sendo que o reconhecimento como utilidade seria algo simples de se fazer pela Câmara e asseguraria um controle maior do Legislativo sobre o Poder Executivo, evitando apadrinhamento político e, principalmente, a concessão do título de organização social a entidade que tenha aberto as portas hoje e amanhã já assuma toda essa responsabilidade com o dinheiro público.

## DA ACEITAÇÃO DE NOVOS ASSOCIADOS NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei nº 17/2025  Art. 2º, I:  g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;	Emenda nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025  Art. 2º, I:  g) aceitação de novos associados que contribuam financeiramente com a entidade, independente da aprovação de qualquer órgão interno da entidade, sendo vedada a fixação de contribuição mensal superior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Unaí – UFMUs;
--	---

19. Pelo Projeto de Lei, a entidade que receber recursos públicos poderá receber associados se quiser, podendo, inclusive, limitar essa associação a prévia aprovação dos dirigentes, sendo que, nesse caso, pode transformar a entidade em uma entidade familiar ou de um grupo específico onde somente aqueles que coadunem com os interesses deles seriam eventualmente aceitos.

20. Na emenda propus que, se a pessoa se dispõe a contribuir financeiramente com a entidade ela deve aceitar essa pessoa como associado, propiciando a pluralidade de ideias e uma maior participação social.

21. Num exemplo fictício, se o Prefeito quiser dar ao MST – Movimento dos Sem Terra o título de organização social ou quiser dar a um movimento socialista esse título e eles quiserem aproveitar a oportunidade para difundir seus ideais o Poder Legislativo nada poderá fazer, pois o prefeito é quem decide e é quem define como irá funcionar, para se ver o tamanho da liberdade que estamos dando ao Prefeito.

## DOS LIMITES PRUDENCIAIS E LEGAIS PARA USO E DESTINAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Projeto de Lei nº 17/2025  Art. 7º: NÃO POSSUI TAIS REQUISITOS	Emenda nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025  Art. 7º:  V – publicação, no site oficial/imprensa oficial do Município, de extrato do contrato de gestão e de demonstrativo da sua execução física e financeira, sob pena de não liberação dos recursos previstos no contrato de gestão;  VI – conter limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da entidade contratada no exercício de suas funções;  VII – submissão de toda aquisição de bens, obras e serviços vinculados à execução do contrato de gestão a regular procedimento licitatório dentro de procedimentos análogos às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou legislação sucedânea;  VIII – contratação de todo o pessoal vinculado à execução do contrato de gestão pelo regime celetista, por meio de processo seletivo público, segundo normas fixadas em regimento de pessoal próprio, com exceção das funções mencionadas no inciso X deste artigo;  IX – vedação à contratada de utilização, como empregado, dirigente ou prestador de serviços, de servidor da administração pública direta, autarquia ou fundacional do Município de qualquer dos poderes, bem como de empregados das empresas públicas municipais, com ou sem ônus para órgão ou entidades de origem, salvo as acumulações permitidas pela Constituição Federal e o disposto no artigo 14 desta Lei;  X – nos casos específicos dos titulares de empregos ou funções de direção, de chefia ou de coordenação e assessoramento, antes da respectiva contratação ou designação, submeter os nomes dos candidatos submetidos à apreciação e aprovação do Secretário Municipal
--	--





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

	competente; e  XI – conter anexo indicando a relação de bens públicos a que se refere o parágrafo 3º do artigo 11 desta Lei.
--	--

22. O Projeto de Lei nº 17/2025 não traz nenhuma segurança legal de como a entidade reconhecida como organização social irá utilizar e gastar o dinheiro público.

23. Na Emenda nº 2º propus:

23.1. Que o dinheiro público que a Organização Social receber seja utilizado com limites prudenciais para os salários de seus dirigente, já pensou pagar R\$ 50.000 (cinquenta mil) para um dirigente com dinheiro público?

23.2. Que toda aquisição obedecesse o rito da lei de licitações e contratos, para evitar que o dinheiro público seja utilizado com objetivo de enriquecimento de uma empresa em específico. Já pensou se a organização social gastar todo dinheiro público com quem ela quiser, quem seriam os beneficiados?

23.3. Que toda contratação de pessoal para atuar na execução do serviço público seja precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos. O tanto de emprego que vai ser gerado por essas organizações sociais e serão de livre escolha da organização social ou de indicação do prefeito?

23.4. A proibição de que servidores públicos possam ser contratados pela organização social e, com isso, ter 3 ou quatro empregos que lhe pagam com recursos públicos.

23.5. A publicação prévia da relação dos bens públicos que serão destinados à organização social, para buscar ampliar a concorrência e permitir uma melhor escolha da organização social.

## DO PRAZO PARA ADEQUAÇÃO À LEI MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 17/2025	Emenda nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025
Art. 19. Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de dois anos para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta Lei.	Art. 19 Nenhum contrato de gestão poderá ser celebrado com entidades que não tenham se adequado aos termos desta Lei ou que não tenha sido reconhecida como de utilidade pública no âmbito do Município, sendo permitido, contudo, a seleção de entidade que, ainda que não se enquadre nos requisitos, se comprometa em se adequar às exigências desta Lei em até 90





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(noventa) dias.

24. O Projeto de Lei, nesse caso, permite que uma entidade, pelo simples fato de funcionar a mais de 5 anos, não precisar se adequar aos requisitos da Lei e poder receber recursos e bens públicos, dando prazo de 2 anos para adequação.

25. Não posso conceber que vamos aprovar uma lei mas que a entidade eventualmente selecionada pelo Prefeito, ao bel prazer, tenha prazo de 2 (dois) anos para adequar à Lei, sendo que, nesses 2 (dois) anos ela irá receber recursos públicos, gastar e as regras da lei que se danem, passados 2 anos, rompe o contrato de gestão, e fica por isso mesmo.

26. Propusemos um texto com prazo de adequação de 90 dias e, mesmo assim, o contrato de gestão somente seria celebrado e o dinheiro público somente seria recebido por eles se estivessem em total acordo com a Lei.

## PEDIDO

27. Pelo exposto, Requeiro seja recebido o presente RECURSO e provido para que a Emenda nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025 seja levada ao plenário e, adianto que poderíamos votar a emenda item a item, a fim de todos os Vereadores pudessem concordar ou discordar de cada um dos tópicos da Emenda.

Gabinete da Vereadora Aninha, na data da assinatura eletrônica.

**ANINHA**  
**Vereadora Recorrente | Novo**





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA, CPF: 133.54\*.\*6-\*2** em **24/04/2025 16:40:07**, Cód. **16A4.6340.607R.W44U.6175**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **396.7ED** - Tipo de Documento: **RECURSO**.



Elaborado por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF: 133.54\*.\*6-\*2**, em **24/04/2025 - 16:40:07**

Código de Autenticidade deste Documento: **1634.8Z40.5074.353U.1656**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
**<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>**

